TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010907-34.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denunciação caluniosa

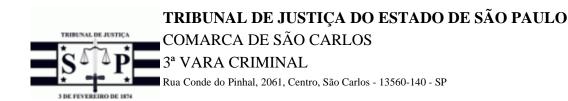
Documento de Origem: IP - 166/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio de Souza Oliveira
Vítima e Interessado Eurico Aparecido Juliano e outro

(Terceiro):

Aos 18 de maio de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro a Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Antonio de Souza Oliveira. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Ausente o réu. vítima e testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima e das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado a fls.13/14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal, porque em 14.05.13, por volta das 10h00, nesta cidade e Comarca, na Rua Joaquim Solfa, 60, Vila Prado, em São Carlos, deu causa a instauração de investigação policial contra Eurico Aparecido Juliano, imputandolhe crime de que o sabia inocente, conforme portaria de fls.02/03, que deu início ao inquérito policial. A ação é improcedente. Eurico não foi localizado, conforme certidão de fls.80, assim como Douglas e Nivaldo, referidos por Eurico. Assim, não é possível ser produzida prova em juízo para comprovação dos fatos narrados na denúncia. O réu não foi localizado (fls.78). Por tal motivo, sem prova produzida em juízo, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado a fls.13/14, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal, porque em 14.05.13, por volta das 10h00, nesta cidade e Comarca, na Rua Joaquim Solfa, 60, Vila Prado, em São Carlos, deu causa a instauração de investigação policial contra Eurico Aparecido Juliano, imputandolhe crime de que o sabia inocente, conforme portaria de fls.02/03, que deu início ao inquérito policial. Recebida a denúncia (fls.31), houve citação e defesa



preliminar, sem absolvição sumária (fls.75). Houve a desistência da inquirição da vítima e testemunhas arroladas, não localizadas, sendo o réu revel. Nas alegações finas as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente. Eurico não foi localizado, conforme certidão de fls.80, assim como Douglas e Nivaldo, referidos por Eurico. Assim, não é possível ser produzida prova em juízo para comprovação dos fatos narrados na denúncia. O réu não foi localizado (fls.78). Por tal motivo, sem prova produzida em juízo, requeiro a absolvição". De fato, sem prova alguma produzida em juízo, não há com responsabilizar o réu penalmente. É caso de insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Antonio de Souza Oliveira com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	